



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Relatora: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.354, de 2019, que impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Composto de cinco artigos, o projeto foi apresentado, em 12 de março de 2019, pelo Deputado Federal Célio Studart, havendo sido remetido ao Senado Federal em 25 de abril de 2019.

O **art. 1º** indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação como sendo o de impor ao poder público o dever de assegurar à pessoa com

Transtorno do Espectro Autista (TEA) o efetivo acesso à Justiça, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

O **art. 2º** dispõe que fica assegurada a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância. O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a pessoa autista deverá requerer o benefício da prioridade de tramitação perante a autoridade judiciária competente, fazendo prova de sua condição.

O **art. 3º** amplia o alcance do benefício da prioridade de tramitação para alcançar os processos e procedimentos em curso perante a administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao passo que tal benefício de prioridade deve ser respeitado também durante o atendimento do beneficiário pela Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Já o **art. 4º** estabelece que, nos processos administrativos ou judiciais ou eletrônicos, em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância, deverão ser apostos selos identificadores de prioridade.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 5º**, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificção, o proponente alega que a finalidade do projeto é a “[...] *necessária atualização da legislação. Isto, para assegurar*

condições especiais para a devida prestação jurisdicional do portador de transtorno do espectro autista (TEA). Buscando reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência”.

Antes do escrutínio desta Comissão, o projeto foi discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com a apresentação de emenda substitutiva.

Na CDH, quanto ao mérito, firmou-se entendimento a respeito do núcleo normativo do projeto: o da priorização da tramitação dos processos judiciais ou administrativos de interesse das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, foi prontamente lembrado que os incisos II e VII do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), já determinam a prioridade de tramitação dos processos judiciais ou administrativos de interesse de pessoas com deficiência, fazendo com que as pessoas com TEA fossem, a esta altura, alcançadas pelo benefício.

Findo os debates na CDH, por meio de emenda substitutiva integral ao projeto de lei originário, foi sugerido que fossem incluídos quatro dispositivos à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a saber:

- o § 4º ao art. 79, estabelecendo que a pessoa com deficiência tem assegurada prioridade de tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente;

- o § 5º ao art. 79, ordenando que a prioridade de que trata o parágrafo anterior, deverá conter uma forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definido pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário;

- o § 6º ao art. 79, lembrando que o interessado deverá requerer à autoridade judiciária ou administrativa competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição; e, por fim,

- o art. 88-A, criando um novo delito, cuja sanção será a de multa, além de estabelecer como contravenção a conduta de deixar de providenciar a tramitação prioritária a que se refere o § 4º ao art. 79 daquela Lei.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o

caput do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; iii) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às leis clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No mérito, temos o prazer de acompanhar, por inteiro, o entendimento contido no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Assim, julgamos conveniente, de todo modo, reverberar, na literalidade, as judiciosas ponderações – com as quais estamos inteiramente de acordo – deduzidas pelo relator Senador Eduardo Girão, que teve a ocasião de apresentar relatório favorável à aprovação do projeto, com os seguintes argumentos:

Há na proposição, entretanto, dois conteúdos normativos interessantes e que, decerto, farão bem à nossa ordem jurídica: (1) a ideia de que o interessado deve requerer à autoridade a prioridade a

que se refere a proposição e (2) a ideia de que os processos em que haja interesse de pessoas com transtorno de espectro autista devem receber uma forma de identificação. Ofereceremos emenda substitutiva com o intuito de reter essas duas ideias. Mas acreditamos que a melhor forma de fazer isso será por meio de sua incorporação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, como determina a técnica legislativa, de modo a não visar uma única condição de pessoa com deficiência, mas sim alcançando a todas aquelas pessoas. As ideias a que nos referimos são boas soluções, conforme acreditamos, porque levam ao registro documental da demanda pelo direito, tornando mais fácil caracterizar eventual omissão da autoridade.

O autismo é simbolizado por uma fita de peças de quebra-cabeças coloridas que retratam o mistério e a complexidade do transtorno de personalidade. A fita de quebra-cabeça colorida é um símbolo mundial da conscientização em relação a esta deficiência, usada principalmente no dia 2 de abril (Dia Mundial de Conscientização do Autismo), quando diversos monumentos ao redor do mundo são iluminados de azul, a cor definida para o autismo.

A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já define em seu Artigo 1º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Com a aprovação desse projeto, de relevante iniciativa, a vida das pessoas com deficiência, entre elas as pessoas com autismo, passarão a ter sua condição de pessoa com deficiência reconhecida e estampada nas capas dos processos judiciais e a garantia de ter seus direitos básicos respeitados, em especial, o direito de acesso a ações e serviços de saúde e de educação, com vistas à atenção integral às suas necessidades por meio de atendimento multiprofissional. Na maioria dos casos, a pessoa com deficiência busca o Poder Judiciário para obter acesso facilitado aos serviços públicos de saúde e de apoio à educação inclusiva. Assim, a morosidade

crônica e inexplicável dos processos judiciais não pode ser novamente usada como obstáculo a justificar o atendimento deficitário das necessidades das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Nesse sentido, são dignas de nota as modificações engendradas pela emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 1.359, de 2019, tanto as de caráter judicial, dedicadas a priorizar à pessoa com deficiência o pleno reconhecimento de seu direito a Justiça célere, como as de caráter de identificação, como a de estampar na capa dos processos judiciais a prioridade e a presença de pessoa com deficiência a merecer especial proteção do poder público. Nesse passo, destacamos que andou muito bem a Câmara dos Deputados, ao aprovar rapidamente o projeto de lei em comento, e ao Senado Federal, ao aperfeiçoar e ampliar o alcance do projeto a todos os brasileiros com deficiência, demonstrado, mais uma vez, o elevado respeito e consideração do Parlamento por essa expressiva parcela da população.

III – VOTO

Em razão do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.359, de 2019, na forma da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora